DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2902/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8802/2014
PROTOCOLO	:	1500394
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	:	ERNICIO EUCLIDES SCHONS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 17.400,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – DISPENSADA – LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO – 1º TERMO ADITIVO - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 038/2013 (peça 7 - fls. 1/3) e 1º Termo Aditivo (peça 11 – fls.4/5).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art.24, X, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação do imóvel urbano, conforme detalhamento contido no preâmbulo (peça 7 - fl. 2).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), conforme consignado no instrumento (peça 7- fl. 1).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme discriminado no instrumento (peça 7 – fl. 1).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 975/2015 (peça 15 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-923/2015 (peça 16 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art.24, X, do Estatuto das Licitações e Contratos foi regularmente processado, visto que observadas as disposições legais aplicáveis à espécie.

O objeto da presente contratação é a locação do imóvel urbano, conforme detalhamento contido no preâmbulo (peça 7 - fl. 2).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), conforme consignado no instrumento (peça 7- fl. 1).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme discriminado no instrumento (peça 7 – fl. 1).

No curso da instrução processual foi celebrado o 1º termo aditivo (peça 11 – fls. 4/5), cujos atos o Corpo Técnico considera legais e regulares.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 15 - fl. 5), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 057/2013** realizada pelo **Município de Paraíso das Águas – MS** (CNPJ nº 17.631.639/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso I e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> Concluímos ainda pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 038/2014** celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas – MS** (CNPJ nº 17.631.639/0001-03) e o Senhor **Ernicio Euclides Schons** (CPF nº 345.988.049-04),nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> Finalmente, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 038/2014** celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas – MS** (CNPJ nº 17.631.639/0001-03) e o Senhor **Ernicio Euclides Schons** (CPF nº 345.988.049-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o § 4º do art. 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013..

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização dos instrumentos contratual e do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (peça 16 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual e do 1º termo aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 038/2013, celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como locatário, e, de outro lado, o Senhor Ernício Euclides Schons, CPF/MF nº 345.988.049-04, como locador, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 038/2013 (peça 11 - fls. 4/5) celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como locatário, e, de outro lado, o Senhor Ernício Euclides Schons, CPF/MF nº 345.988.049-04, como locador, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator